



LEI COMPLEMENTAR N.º 076/2025

“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 32, de 27 de setembro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Santa Tereza do Oeste, para dispor sobre a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos de Estabelecimentos Econômicos, a Taxa de Limpeza de Terrenos, o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. A Lei Complementar nº 32, de 27 de setembro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Santa Tereza do Oeste, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção, no Capítulo referente às taxas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis:

Seção I

TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. ____ A Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível de coleta, transporte, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados por estabelecimentos empresariais, industriais, comerciais, institucionais e de prestação de serviços, situados em logradouros atendidos ou passíveis de atendimento pelo serviço público municipal.

§ 1º Considera-se potencial a utilização sempre que o serviço estiver à disposição do contribuinte, em razão de o imóvel encontrar-se em via ou logradouro alcançado ou passível de ser alcançado pela coleta municipal, ainda que o contribuinte adote mecanismos próprios ou contratados de manejo ou destinação de seus resíduos.

§ 2º São contribuintes da taxa os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas utilizados para o exercício de atividade econômica, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

Art. ____ A base de cálculo da Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos será determinada em função:

I – da área construída do imóvel; e

II – da tipologia da atividade desenvolvida, classificada por grau de potencialidade de geração de resíduos sólidos.

§ 1º O valor da taxa será calculado pela multiplicação de coeficiente expresso em Unidade Fiscal do Município – UFM pelos fatores de enquadramento do imóvel e da atividade, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º A tabela a que se refere o § 1º integra a presente Lei Complementar como Anexo I, podendo ter seus valores monetários atualizados, anualmente, por ato do Poder Executivo, limitado ao índice oficial de inflação adotado pelo Município.

Art. ____ O Poder Executivo regulamentará a forma de cadastramento, classificação e enquadramento dos estabelecimentos, bem como os procedimentos de lançamento, cobrança, revisão e impugnação da taxa.



Art. _____. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar, em regulamento, hipóteses de redução ou dispensa parcial do pagamento da taxa aos estabelecimentos que comprovem, de forma contínua e adequada, a realização integral, por meios próprios ou contratados, de todas as etapas de manejo e destinação final ambientalmente adequada de seus resíduos, vedada, em qualquer caso, a dispensa do pagamento relativamente aos resíduos efetivamente coletados ou manejados pelo serviço público municipal.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção III

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. _____. Nos imóveis situados em zona urbana ou de expansão urbana que compreendam, simultaneamente:

I – área edificada destinada à utilização residencial, comercial, industrial ou de serviços; e

II – área não edificada ou de preservação permanente – APP, assim qualificada na legislação ambiental, o valor venal, para fins de cálculo do IPTU, observará os seguintes critérios:

a) sobre a área edificada e sua projeção, incidirá o valor venal integral, na forma da Planta Genérica de Valores do Município;

b) sobre a área de preservação permanente devidamente comprovada, mediante averbação na matrícula imobiliária ou reconhecimento pelo órgão ambiental competente, não incidirá o imposto, restringindo-se a tributação às áreas efetivamente passíveis de fruição urbana;

c) sobre a área excedente não edificada, não enquadrada como APP, poderá ser aplicado fator redutor da base de cálculo, conforme critérios gerais e percentuais definidos no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos imóveis utilizados para atividades empresariais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, localizados em zonas de expansão urbana ou de transição entre áreas urbanas e rurais, desde que assim definidos na legislação de uso e ocupação do solo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para:

I – comprovação das áreas de preservação permanente;

II – identificação das áreas efetivamente utilizadas para fins urbanos; e

III – mensuração das áreas excedentes não edificadas, bem como os critérios técnicos para aplicação do fator redutor de que trata a alínea “c” do caput, observados os princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente.

Seção II

Taxa de Localização, Instalação e/ou Funcionamento de Estabelecimento

Art. _____. Para os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da natureza societária adotada, que não possuam empregados e não exerçam a atividade em imóvel de uso exclusivamente comercial, o valor anual da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento corresponderá a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a qualquer forma de organização empresarial, desde que atendidas as condições materiais estabelecidas.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se imóvel de uso exclusivamente comercial aquele destinado unicamente ao exercício da atividade econômica, com características



de estabelecimento empresarial fixo, excetuados os casos de utilização de espaço residencial, compartilhado ou multifuncional.

§ 3º A Administração Tributária poderá solicitar documentos comprobatórios da condição de ausência de empregados, bem como da caracterização do local de exercício da atividade, cabendo ao contribuinte manter atualizadas suas informações cadastrais.

§ 4º O valor reduzido previsto neste artigo não afasta a incidência de demais taxas ou requisitos de fiscalização decorrentes do exercício do poder de polícia, quando aplicável.

Art. 2º. Fica revogada a disposição do art. 20 Lei Complementar nº 32, de 27 de setembro de 2013, que concede isenção integral de IPTU aos aposentados, pensionistas, pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e pessoas de extrema pobreza ou penúria, na forma em que atualmente previstas em leis ou atos normativos em vigor, mantidos os benefícios que forem reconduzidos ao regime do “IPTU Social” instituído por esta Lei Complementar.

Seção __ Do IPTU Social

Art. _____. Fica instituído o Programa IPTU Social, destinado a conceder tratamento tributário favorecido aos aposentados, pensionistas e idosos de baixa renda, nos termos desta Lei Complementar.

Art. _____. Farão jus ao benefício do IPTU Social os contribuintes que, cumulativamente:

I – Sejam aposentados, pensionistas ou idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II – Sejam inscritos no CadÚnico (programas do Governo Federal/Estadual);

III – Sejam proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de um único imóvel urbano no Município, utilizado exclusivamente como residência própria;

IV – Possuam renda familiar mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos;

V – Sejam titulares de imóvel com valor venal não superior a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Município – UFM, nos termos da Planta Genérica de Valores vigente; e

VI – Não mantenham, no imóvel, unidades autônomas, quitinetes, apartamentos, casas ou cômodos destinados à locação ou à exploração econômica a qualquer título.

§ 1º O benefício consistirá na redução do valor do IPTU ao montante correspondente a 90% (noventa por cento) do valor que seria devido sem o benefício, não podendo o imposto anual ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 2º O benefício deverá ser requerido pelo contribuinte junto à Administração Tributária Municipal, mediante comprovação dos requisitos estabelecidos neste artigo, sendo concedido pelo prazo indeterminado, desde que mantidas as condições que lhe deram origem.

§ 3º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento dos requisitos desta Seção, o benefício será cancelado, com a cobrança do imposto devido com base na legislação geral do IPTU, acrescido dos encargos legais aplicáveis, observada a boa-fé do contribuinte.



§ 4º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para cadastramento, comprovação de renda, verificação do valor venal, renovação e perda do benefício, bem como poderá estabelecer critérios adicionais de vulnerabilidade social para concessão do IPTU Social.

Art. 3º. Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Tereza do Oeste, a Taxa de Limpeza e Conservação de Terrenos, devida em razão da prestação, efetiva ou potencial, pelo Poder Público Municipal, de serviços específicos e divisíveis de roçada, capina, raspagem, limpeza, coleta e remoção de resíduos, entulhos ou materiais depositados em terrenos baldios, imóveis não edificadas ou edificadas desocupadas, bem como dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção III Da Taxa de Limpeza e Conservação de Terrenos

Art. ____ . A Taxa de Limpeza e Conservação de Terrenos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, direta ou indiretamente, de serviços de roçada, capina, limpeza, raspagem, coleta e remoção de entulhos, resíduos, lixo ou materiais diversos, em imóveis não edificadas, em imóveis edificadas desocupadas ou em situação de abandono.

§ 1º São contribuintes da taxa os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis referidos no caput.

§ 2º O serviço será precedido de notificação ao contribuinte para que, no prazo mínimo de 7 (sete) dias, providencie a limpeza do imóvel, sob pena de execução direta dos serviços pelo Município e cobrança da taxa, acrescida dos encargos previstos na legislação.

§ 3º Em situações de urgência ou risco à saúde pública, à segurança ou à incolumidade das pessoas, o Município poderá executar imediatamente os serviços, procedendo-se posteriormente à notificação e à cobrança da taxa.

Art. ____ . A base de cálculo da Taxa de Limpeza e Conservação de Terrenos corresponde ao custo estimado da prestação do serviço, apurado em função:

I – da área do imóvel;

II – do tipo e grau de complexidade da limpeza executada; e

III – da quantidade estimada de resíduos removidos, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, expressa em Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 1º A tabela de que trata o caput integra a presente Lei Complementar como Anexo III, podendo ter seus valores monetários atualizados, anualmente, por ato do Poder Executivo, limitado ao índice oficial de inflação adotado pelo Município.

§ 2º A taxa será lançada de ofício após a execução do serviço, com indicação dos parâmetros utilizados, assegurado ao contribuinte o direito de impugnação administrativa, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, adequar a numeração e a localização sistemática dos dispositivos acrescidos ou alterados por esta Lei Complementar, sem alteração de seu conteúdo material, para fins de consolidação no Código Tributário Municipal.



Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à instituição ou majoração de tributos, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação, observada, ainda, a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito Municipal
Em, 15 de dezembro de 2025.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



ANEXO I

TABELA DA TAXA DE COLETA, MANEJO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

1. Estrutura de cálculo

Para cada estabelecimento, o valor anual da taxa =

UFM x Fator de Área Construída (FA) x Fator de Potencialidade de Geração de Resíduos (FP)

- **FA** = classifica a área construída.
- **FP** = classifica o tipo de atividade segundo o potencial de geração de resíduos.

1.1. FATOR DE ÁREA CONSTRUÍDA – FA

Área Construída do Imóvel	Fator (FA)
Até 100 m ²	0,30
101 a 300 m ²	0,50
301 a 800 m ²	1,00
801 a 2.000 m ²	2,20
Acima de 2.000 m ²	3,00

1.2. FATOR DE POTENCIALIDADE DE GERAÇÃO – FP

Classificação baseada no volume típico de resíduos sólidos produzidos.

Grupo	Tipo de Atividade	FP
A	Escritórios, consultórios, profissionais liberais, serviços leves, comércio baixo fluxo	0,80
B	Comércio médio fluxo, mercados pequenos, clínicas, escolas privadas pequenas, salões	1,20
C	Supermercados, restaurantes, bares, hotéis, academias, oficinas mecânicas	1,80
D	Indústrias leves, atacarejos, depósitos, centros de distribuição	2,50
E	Indústrias médias/grandes, frigoríficos, fábricas com manipulação de insumos	3,50



ANEXO II –

**FATORES DE REDUÇÃO DO VALOR VENAL PARA O IPTU DE IMÓVEIS EM
ÁREA MISTA (URBANO/RURAL, APP E ÁREAS NÃO EDIFICADAS)**

O valor venal será calculado a partir da **segmentação da área**:

1. **Área edificada** → valor venal integral (sem redução)
2. **Área de APP devidamente comprovada** → base de cálculo = 0%
3. **Área excedente não edificada** (não APP) → aplica-se Fator Redutor (FR) conforme tabela

3.1. FATORES REDUTORES PARA ÁREAS NÃO EDIFICADAS – FR

Faixa de Área Não Edificada	FR (%) Aplicado ao Valor Venal
Até 500 m ²	70% (tributa só 30%)
501 a 2.000 m ²	50% (tributa só 50%)
2.001 a 10.000 m ²	30% (tributa só 70% reduzidos)
Acima de 10.000 m ²	10% (tributa só 10%)



ANEXO III

TABELA DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS

1. ESTRUTURA DE CÁLCULO

Valor da taxa =

UFM x Fator de Área (FA) + UFM x Fator de Complexidade (FC)

1.1. FATOR DE ÁREA – FA

Área do Terreno	FA
Até 300 m ²	1,00
301 a 800 m ²	1,50
801 a 2.000 m ²	2,20
Acima de 2.000 m ²	3,00

1.2. FATOR DE COMPLEXIDADE DO SERVIÇO – FC

Baseado no custo estimado por tipo de intervenção:

Tipo de Serviço Executado	Descrição	FC
1 – Roçada simples	corte de vegetação baixa	0,50
2 – Roçada + capina	remoção vegetal média	1,00
3 – Limpeza pesada	retirada de entulho, lixo, materiais	1,80
4 – Limpeza emergencial sanitária	risco de saúde pública	2,50
5 – Limpeza de grande volume	caminhão extra + retroescavadeira	3,50